

# Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão

**PSAP/CESP B1**

**Vigência: \_\_/\_\_/202\_\_**



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
PORTARIA PREVIC Nº \_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_ DE 202\_\_**

<b>ÍNDICE</b>	
<b>CAPÍTULO I DO OBJETO</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO IV DO INGRESSO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC</b>	<b>11</b>
Seção I Participante Ativo	11
Seção II Perda Parcial de Remuneração	12
Seção III Participante Autopatrocinado	13
<b>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CESP B1</b>	<b>14</b>
Seção I Das Contribuições do Participante Ativo e Autopatrocinado	14
Seção II Das Contribuições do Participante Coligado	15
Seção III Das Contribuições da Patrocinadora	16
Seção IV Das Contribuições dos Participantes Assistidos	16
Seção V Da Joia Atuarial	17
Seção VI Do Repasse de Contribuições e Joia Atuarial e Dos Encargos	17
Seção VII Dos Saldos de Contribuições Individuais	18
Seção VIII Da Despesa Administrativa	19
<b>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</b>	<b>19</b>
Seção I Das Condições Gerais	19
Seção II Da Opção pelo Autopatrocínio	21
Seção III Da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido	22
Seção IV Da Opção pela Portabilidade - transferência para outros planos	22
Seção V Da Opção pela Portabilidade - transferência para este Plano	23
Seção VI Da Opção pelo Resgate	23
<b>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPTE</b>	<b>25</b>
Seção I Das Condições Gerais	25
Seção II Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço	26
Seção III Da Suplementação de Aposentadoria por Idade	28
Seção IV Da Suplementação de Aposentadoria Especial	28
Seção V Da Suplementação Adicional	29
Seção VI Do Benefício Proporcional Diferido	32
Seção VII Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	34
Seção VIII Da Suplementação de Pensão por Morte	35
<b>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPTE</b>	<b>37</b>
Seção I Das Condições Gerais	37
Seção II Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço	38
Seção III Da Suplementação de Aposentadoria por Idade	39
Seção IV Da Suplementação de Aposentadoria Especial	39
Seção V Da Suplementação Adicional	40
Seção VI Do Benefício Proporcional Diferido	40
Seção VII Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	41
Seção VIII Da Suplementação de Pensão por Morte	42
<b>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>43</b>
Seção I Do Benefício Mínimo	43
Seção II Do Abono Anual	43
Seção III Do Reajustamento dos Benefícios PSAP/CESP B1	43
Seção IV Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados	44
Seção V Da Opção Pelo Pagamento Único	44

<b>CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS</b>	<b>46</b>
Seção I Das Condições para o BSPS	46
Seção II Do Cálculo	46
Seção III Da Atualização	49
Seção IV Da Transferência	49
Seção V Das Disposições Gerais do BSPS	50
<b>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CESP B1 – TABELA I DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CESP B1 – TABELA II DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</b>	<b>55</b>

## CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado **Regulamento**, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais **do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB sob nº 1979.0027-38, doravante denominado simplesmente PSAP/CESP B1**, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão “PSAP/CESP B”, vigente até 31/12/1997, bem como dos Participantes transferidos em 30/06/2006 do PSAP/CTEEP e/ou originários do PSAP/EPTE.

Parágrafo 2º O PSAP/CESP B1 configura-se como plano em extinção, nos termos **da legislação vigente**, fechado para novas inscrições de participantes **desde 1º/5/2020**.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os **significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio**, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. **As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.**

### I) Atuário

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

### II) Beneficiário

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo **157**.

### III) Benefício Adicional

**Benefício Adicional referido no inciso IV do Artigo 58.**

### IV) Benefício Proporcional Diferido - BPD

Instituto, calculado de acordo com a Seção **VII** do Capítulo **XI**, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito **ao BPS e BDS da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade**, mediante opção.

### V) BPS

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo **XV**, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B vigente até 31/12/1997, e ao PSAP/Eletropaulo Alternativo vigente até 31/03/1998, na forma e com as abrangências previstas neste Regulamento.

## **VI) Benefício Definido Proporcional Saldado ou BDS**

**Benefício Definido Proporcional Saldado, correspondente à parcela de benefício definido do PSAP/CESP B1 (exceto o BSPS), conforme previsto neste Regulamento.**

### **VII) Conta de Aporte Esporádico 1**

Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante até 30/04/2020, conforme definido no inciso VII do Artigo **31**.

### **VIII) Conta de Aporte Esporádico 2**

Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante após 30/04/2020, conforme definido no inciso VIII do Artigo **31**.

### **IX) Conta de Aposentadoria Individual**

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no Inciso IV do Artigo **31**.

### **X) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora**

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no Inciso I do Artigo **32**.

### **XI) Conta de Aposentadoria Total**

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade e Conta de Aporte Esporádico 1.

### **XII) Conta Especial de Aposentadoria Individual**

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo **170**.

### **XIII) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora**

Montante relativo à transferência da Reserva **de Saldamento** do BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, ou ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, na forma mencionada no Artigo **170**.

### **XIV) Conta Portabilidade**

Valor da Reserva Matemática constituída pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1 até 30/04/2020.

### **XV) Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**

Último dia do mês em que ocorrer a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, do respectivo processo de alteração regulamentar, tendo por objeto o saldamento dos benefícios do PSAP/CESP B1, data em que serão posicionados os cálculos atuariais relativos ao BDS e à SAS.

### **XVI) Data de Cálculo da Reserva Matemática de Migração**

Data a ser estabelecida pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO em comum acordo com a Patrocinadora. Esta data deverá ser posterior à data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de aprovação expedida pelo órgão governamental competente, do processo de alteração regulamentar para inclusão das regras de migração. A referida data não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1. Nesta data serão posicionados os cálculos atuariais que serão utilizados para efeito de migração.

XVII) DIB

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo **64**.

XVIII) Fechamento de Massa

Operação efetivada pela FUNDAÇÃO, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/CESP B1, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários da FUNDAÇÃO e **pelo órgão governamental** competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos Participantes no PSAP/CESP B1, a partir de **01/05/2020**.

XIX) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XX) IGP-DI

Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, sem que ocorra a devida substituição legal, será escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação **do órgão governamental** competente.

XXI) Joia Atuarial - Portabilidade

Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/CESP B1, utilizados para pagamento de Joia Atuarial.

XXII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social

Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.

XXIII) Participante

Pessoa física que **aderiu** ao PSAP/CESP B1, nos termos do **Capítulo IV, anteriormente ao Fechamento de Massa**.

XXIV) Participante fundador

a) Empregado que trabalhava na CESP – Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, ou;

b) Empregado que se inscreveu no Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação de Seguridade Social Braslight entre 01/10/1974 e 14/11/1974, e optou pela filiação ao PSAP/Eletropaulo Alternativo entre 01/02/1983 e 07/03/1983, transferido do PSAP/CTEEP, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante, na forma disposta neste Regulamento.

XXV) Participante não fundador

Empregado que se enquadra em uma das alíneas abaixo:

- a) admitido no período de 14/05/1974 a 01/11/1977 que não exerceu a opção prevista no inciso anterior deste artigo até 28/02/1978;
- b) admitido na CESP a partir de 02/11/1977 e que ingressou no PSAP/CESP B;
- c) admitido a partir de 01/01/1998 e que optou pelo PSAP/CESP B1, na forma deste

Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.

d) Participante transferido do PSAP/CTEEP e que não se enquadra na alínea “b” do inciso anterior.

XXVI) Patrocinadora  
CESP - Companhia Energética de São Paulo.

XXVII) Plano de Benefícios Originário  
Plano do qual serão portados os recursos financeiros, **observado o disposto** no Artigo 49.

**XXVIII) Plano de Benefícios Cesp CD ou Plano Cesp CD  
Plano de Benefícios Cesp CD criado pela FUNDAÇÃO em 1º/2/2020.**

XXIX) Plano de Benefícios Receptor  
Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 47.

XXX) Portabilidade  
Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXXI) Previdência Social  
Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXXII) PSAP/CESP B  
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.

XXXIII) PSAP/Eletropaulo Alternativo  
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela Eletropaulo Eletricidade de São Paulo em 01/02/1983, vigente até 31/03/1998.

XXXIV) PSAP/EPTE  
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão que se originou da cisão do PSAP/Eletropaulo Alternativo em 01/04/1998, incorporado pelo PSAP/CTEEP em 01/01/2004.

XXXV) PSAP/CTEEP  
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão que se originou da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e incorporou o PSAP/EPTE em 01/01/2004.

XXXVI) Reserva Matemática  
Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXXVII) Reserva **de Saldamento** do BSPS  
Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, apurado nos termos deste Regulamento, **dependendo da opção formulada pelo Participante e Assistido**, o qual deverá ser destacado nos demonstrativos contábeis da FUNDAÇÃO.

**XXXVIII) Reserva de Saldamento BDS**

**Valor necessário para garantia do BDS, integral ou proporcional, apurado nos termos deste Regulamento, dependendo da opção de migração formulada pelo Participante e Assistido, conforme Capítulo XVII, descontadas as contribuições por ele devidas em face da inclusão de novos Beneficiários e da Joia.**

**XXXIX) Resgate**

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

**XL) Retorno dos Investimentos**

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, s e provisões, do PSAP/CESP B1.

**XLI) Salário Base**

**Verba fixa do salário contratual, sem considerar qualquer adicional ou verba variável.**

**XLII) Saldamento**

**Operação de saldamento total, que resulta na interrupção da constituição de provisões matemáticas de Participantes não elegíveis, mediante a suspensão da realização de contribuições normais para todos os benefícios do PSAP/CESP B1.**

**XLIII) Suplementação Adicional Saldada ou SAS**

**Corresponde à parcela estruturada na modalidade de contribuição variável do PSAP/CESP B1, prevista no inciso III do artigo 58.**

**XLIV) Taxa Referencial – TR**

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, será escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação **do órgão governamental** competente.

**XLV) Tempo de Filiação ao Plano**

a) para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo;

b) para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, ou PSAP/EPTE, ou PSAP/CTEEP.

**XLVI) Unidade de Referência CESP – UC**

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UC, **até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**, será atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora, observada a competência da aplicação do reajuste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido. **A partir da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, inclusive, a UC será atualizada nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios por ela concedidos, pela variação acumulada do IGP-DI, observada desde a última atualização até o mês imediatamente anterior ao do**

## reajuste.

XLVII) Unidade de Referência de Resgate – URR  
Número índice correspondente a R\$ 6,90 (Seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

### CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao Plano, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exceto o Participante saldado **BSPS**;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou que **foi** afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, **por meio do instituto legal do autopatrocínio**, bem como aquele que **sofreu** perda parcial de remuneração e **optou** pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.

d) Participante saldado **BSPS**: todo aquele que se mantiver no Plano, com a finalidade exclusiva de receber o BSPS, após o cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos

de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

**Parágrafo 1º** Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

**Parágrafo 2º** A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante **ativo, autopatrocinado, coligado e assistido** somente se efetivará com a concordância do Participante em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

**Parágrafo 3º** O Participante **ativo, autopatrocinado e coligado** poderá optar pela **redução proporcional do benefício que receberá no futuro, em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.**

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 5º **Na hipótese de o Participante não efetuar o aporte à vista** referido no Parágrafo 2º, **nem as opções de que tratam os Parágrafos 3º e 4º deste artigo**, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo **de benefício na forma de renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, conforme previsto** no inciso III do **Parágrafo 1º do Artigo 82**, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão de Beneficiário e na situação de não inclusão de Beneficiário.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

#### CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/CESP B1 ocorrido em data anterior ao Fechamento de Massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 7º **Desde 1º/5/2020 foram** vedadas novas inscrições de Participantes no PSAP/CESP B1, o qual **passou** a ser caracterizado como um plano em extinção, nos termos da legislação vigente, abrigando uma massa fechada de Participantes.

Artigo 8º Ao Participante regularmente inscrito no PSAP/CESP B1 anteriormente ao Fechamento de Massa foi entregue, pela FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O ingresso neste Plano, processado anteriormente ao Fechamento de Massa pelo interessado que na data do pedido tinha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UC, foi condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial de valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, **observado o estabelecido no Artigo 18 e seus Parágrafos que tratam da suspensão do pagamento a partir da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.**

Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado **somente poderá optar por tornar-se Participante ativo na hipótese de sua recontratação em Patrocinadora ter ocorrida até 30/4/2020. Após esta data, não mais** poderá tornar-se Participante ativo **do PSAP/CESP B1, em conformidade ao disposto** no Artigo 42 e no Artigo 46, respectivamente.

## CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I) falecer;

II) requerer;

III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela **permanência no** Plano, na condição de Participante autopatrocinado **ou coligado**;

IV) **licenciar** da Patrocinadora sem vencimentos e não optar **pelo instituto do autopatrocínio**;

V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de filiação ao Plano;

VI) exercer o direito à Portabilidade;

VII) adquirir, por decisão administrativa ou judicial, o direito de enquadramento ao disposto na Lei Estadual nº 4819/58, inclusive o Participante assistido;

VIII) **exercer a opção de migração voluntária prevista no Capítulo XVII, migrando a totalidade da sua Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano Cesp CD.**

Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, serão devolvidas, para o Participante, as contribuições efetuadas, compensada a parcela equivalente ao período de recebimento do benefício e, para a Patrocinadora, a diferença da Reserva Matemática.

**Parágrafo 3º** Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições **extraordinárias e aquelas** destinadas ao custeio das despesas **administrativas.**

Artigo 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

## CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual **incidirão** os percentuais estabelecidos **no plano de custeio para contribuições administrativas, eventuais contribuições extraordinárias e contribuições do Participante assistido.**

Parágrafo único **Serão considerados 13 (treze) SRC por ano, sendo que o 13º (décimo terceiro) Salário será considerado** como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

**Artigo 14 O SRC do Participante ativo e do Participante originário do PSAP/EPTE, a partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, corresponderá ao Salário Base devido por Patrocinadora.**

Parágrafo único **Até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, o SRC do Participante ativo e do Participante originário do PSAP/EPTE correspondia ao somatório de verbas remuneratórias fixas e variáveis, conforme disposições do Regulamento do PSAP/CESP B1 vigente até a referida data.**

**Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado e coligado corresponderá ao Salário Base do mês do término do vínculo empregatício, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do IGP-DI.**

Parágrafo único **O SRC do Participante que já estava na condição de autopatrocinado na data do saldamento do plano, corresponderá ao valor de SRC vigente no mês do saldamento, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do IGP-DI.**

**Artigo 16 O SRC do Assistido corresponderá aos seguintes valores devidos pelo PSAP/CESP B1 no mês de competência da respectiva contribuição:**

I) o valor do BSPS ou, conforme o caso, do benefício referente ao PSAP/Eletropaulo Alternativo ou PSAP/Eletropaulo Braslight, na hipótese das contribuições referidas no Artigo 158;

II) o valor do BDS, no caso das contribuições referidas no Artigo 22 e no Artigo 24;

III) o valor da SAS, no caso das contribuições referidas no Artigo 24.

## CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/CESP B1

### SEÇÃO I DOS EFEITOS DO SALDAMENTO

**Artigo 17 A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 não serão devidas contribuições normais pelos Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e pela Patrocinadora.**

Parágrafo único Em 01/01/1998 **cessou o recolhimento de contribuições normais relativas ao BPS** por parte de Participante ativo, autopatrocinado, saldado, coligado e Patrocinadora.

**Artigo 18** A partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 não haverá a incidência de Joia Atuarial.

**Parágrafo 1º** A Joia Atuarial vigente até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 era devida pelo Participante que ingressou ou reingressou no Plano, nas condições então estabelecidas, e correspondeu à Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sendo o seu pagamento estabelecido para quitação à vista ou parceladamente, a critério do Participante.

**Parágrafo 2º** O montante correspondente às parcelas vincendas devidas pelo Participante a partir do mês subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o BDS do Participante e a respectiva Reserva Matemática, inclusive a Reserva Matemática Individual de Migração, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

## **SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**Artigo 19** Poderão ser estabelecidas contribuições extraordinárias a serem pagas pelos Participantes ativos, autopatrocinados e coligados, Assistidos e pela Patrocinadora, para o equacionamento de insuficiências de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1, as quais serão definidas no final de cada exercício ou em menor período a critério da FUNDAÇÃO.

**Parágrafo 1º** As contribuições extraordinárias, quando necessárias, serão definidas com base em proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano de custeio estabelecido pelo Atuário, submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, observadas as disposições da legislação de regência.

**Parágrafo 2º** A eventual incidência da contribuição extraordinária referida no “caput”, quando relativa à insuficiência de cobertura do BSPS, não afetará os Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e Assistidos, sendo tal responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, nos termos do que dispõe o Artigo 174.

**Artigo 20** As Contribuições Extraordinárias do Participante ativo, autopatrocinado e coligado, quando houver, corresponderão ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1, exceto relativa ao BSPS, sobre o respectivo SRC.

**Parágrafo único** O Participante autopatrocinado e coligado assumirá, além das suas contribuições, aquelas definidas na forma do Artigo 21, referente à parcela da Patrocinadora.

**Artigo 21** A Contribuição Extraordinária da Patrocinadora, quando houver, corresponderá ao valor apurado com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial sobre o somatório dos SRC dos Participantes e Assistidos (exceto autopatrocinados e coligados), destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/CESP B1, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do

**Parágrafo 1º do Artigo 82, bem como do inciso I do Artigo 101.**

### **SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS**

**Artigo 22** A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, inclusive o BDS e o BSPS, exceto a Suplementação Adicional Saldada, será calculada sobre o SRC, da seguinte forma:

- a) A% da parte do SRC, limitada na metade de uma UC, vigente no mês;
- b) B% da parte do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UC, vigente no mês;
- c) C% da parte do SRC, acima de uma UC, vigente no mês.

**Parágrafo único** Os percentuais referidos no “caput”, representados pelas letras “A”, “B” e “C”, serão aqueles definidos no plano de custeio que estiver em vigor na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.

**Artigo 23** A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 158.

**Artigo 24** Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 59, observado o Parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional Saldada concedida na forma do inciso I do Artigo 82, dos incisos I e II do Parágrafo 1º do Artigo 82, será definida considerando a metodologia sugerida pelo atuário responsável do PSAP/CESP B1 e em consonância ao disposto na legislação vigente aplicável na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor e aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

### **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 25** Também constituirão fontes de receita do PSAP/CESP B1 os aportes que eventualmente sejam devidos por Participante em decorrência da inclusão de Beneficiário e a título de integralização da diferença de reserva para antecipação de benefício, que venha a ocorrer a partir da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** O montante correspondente às parcelas vincendas devidas por Participantes que vinham realizando as contribuições referidas no “caput”, contratadas até a data que antecede a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, será considerado no cálculo atuarial, reduzindo proporcionalmente o benefício saldado do Participante e a respectiva Reserva Matemática, conforme estabelecido na Nota Técnica Atuarial, extinguindo-se conseqüentemente a obrigação de pagamento das prestações vincendas.

**Parágrafo 2º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Participante assistido exclusivamente para redução da Reserva Matemática Individual de Migração, total ou parcial.

**Artigo 26** As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês de competência subsequente ao da Data de Saldamento do

**PSAP/CESP B1, exceto as contribuições extraordinárias e as relativas ao custeio das despesas administrativas.**

## SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS

**Artigo 27** As contribuições **extraordinárias e administrativas** da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora **em folha de pagamento**, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

**Artigo 28** As **contribuições extraordinárias** devidas pelos Participantes, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

**Artigo 29** A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado;

III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão **alocados** juntamente com as contribuições devidas **e os referidos no inciso III serão alocados no Plano de Gestão Administrativa – PGA.**

**Artigo 30** Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme Artigo 31 e Artigo 32.

## SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

**Artigo 31** As contribuições **devidas** pelo Participante **até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, nos termos do Regulamento PSAP/CESP B1 até então vigente, foram** acumuladas da seguinte forma:

I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1, **PSAP/CTEEP ou PSAP/EPTE** - atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:

a) Contribuição Mensal do Participante **ativo**;

b) Contribuição Mensal do Participante **autopatrocinado, excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco**;

c) Contribuição Mensal do Participante **recolhida** sobre a perda parcial de remuneração,

excluída a parcela destinada à cobertura de benefícios de risco;

d) Joia **Atuarial**.

II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, ou até 31/03/1998 ao PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas mensalmente pela variação da URR;

III) Joia Atuarial – Portabilidade - **atualizada** pela variação do IGP-DI;

IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

a) Contribuição Voluntária **Mensal**;

b) Contribuição Normal **CV**

V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - **relativa** à transferência da Reserva de **Saldamento** do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;

VI) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado até 30/04/2020 rentabilizado pelo Retorno dos Investimentos.

VII) Conta de Aporte Esporádico 1 – formada pelo valor das **Contribuições Esporádicas realizadas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Coligado** ao Plano até 30/04/2020 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.

VIII) Conta de Aporte Esporádico 2 – formada pelo valor das **Contribuições Esporádicas realizadas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Coligado** ao Plano após 30/04/2020 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.

**Artigo 32** As contribuições da Patrocinadora **até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 foram** acumuladas da seguinte forma:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pela contribuição Normal CV, **rentabilizada** pelo Retorno dos Investimentos;

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor **relativo** à transferência da Reserva **de Saldamento** do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

**Artigo 33** As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade e Aporte Esporádico 1, adicionadas às Contas de Patrocinadora **formarão** a Conta de Aposentadoria Total.

**Artigo 34** Adicionalmente, cada Participante terá constituída, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, uma Conta Especial Adicional do Saldamento, no valor correspondente à diferença, se positiva, verificada entre a Reserva Matemática relativa à parcela de benefício definido do PSAP/CESP B1 (exceto o BSPS e parcela de benefício definido da Suplementação Adicional Saldada), referida no inciso II do Artigo 58 e a Reserva de Saldamento do BDS, calculada na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.

**Parágrafo 1º** O valor referido no “caput” deste artigo será apurado em conformidade com

os termos da Nota Técnica Atuarial deste Plano, que integra o processo de alteração regulamentar para saldamento.

**Parágrafo 2º A Conta Especial Adicional do Saldamento não integrará a Conta de Aposentadoria Total.**

**Parágrafo 3º A Conta Especial Adicional do Saldamento será atualizada mensalmente com base no Retorno dos Investimentos e sua conversão em renda dar-se-á na forma de Benefício Adicional, conforme Artigo 86.**

**Artigo 35** Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 31 e no Artigo 32, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

## SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

**Artigo 36** A despesa administrativa será custeada pela **Patrocinadora** e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa relativa ao PSAP/CESP B1, na forma e dentro dos limites previstos no regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA e na legislação aplicável.

**Parágrafo 1º** As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO sempre de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

**Parágrafo 2º O custeio das despesas administrativas do BSPS dar-se-á na forma do Artigo 174, não havendo cobrança de contribuições administrativas de Participantes autopatrocinados e coligados.**

## CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

### SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Artigo 37** Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas **devidas** pelo **Participante**;
- II) indicação dos requisitos de elegibilidade ao **benefício**;
- III) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- IV) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- V) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VI) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

**VII)** valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

**VIII)** data base de cálculo do valor do resgate;

**IX)** indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

**X)** saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

**Artigo 38** O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 37.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

**Artigo 39** O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

## SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

**Artigo 40** O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido **os requisitos de elegibilidade a um benefício assegurado pelo PSAP/CESP B1, ainda que de forma antecipada, hipótese em que estará obrigado ao recolhimento de contribuições administrativas e de contribuições extraordinárias, as quais serão calculadas com base no respectivo SRC.**

**Artigo 41** As Contribuições Normais efetuadas **até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 pelo Participante autopatrocinado**, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, **foram** consideradas como Contribuições Normais do Participante, **disciplinadas pelas regras do Regulamento do Plano vigente até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1.**

**Artigo 42** O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora **não poderá** optar pela alteração de sua condição para Participante ativo **neste PSAP/CESP B1.**

**Artigo 43** O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte no mínimo com 02 (dois) anos de filiação ao Plano. **Se contar com tempo de filiação inferior será desligado do PSAP/CESP B1.**

### SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

**Artigo 44** O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 113 ou no Artigo 117 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.

**Artigo 45** O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 113 ou no Artigo 117 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.

**Artigo 46** O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora **não** poderá optar pela alteração de sua condição para ativo **neste PSAP/CESP B1.**

### SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

**Artigo 47** O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Artigo 52, além do valor recebido por meio portabilidade de outro Plano de Benefícios, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

**Parágrafo 1º** A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 01 (um) ano de filiação ao Plano.

**Parágrafo 2º** A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

**Parágrafo 3º** Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no **Parágrafo 1º** deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.

**Parágrafo 4º** O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

**Artigo 48** A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

**Parágrafo 1º** Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 37 deste Regulamento.

**Parágrafo 2º** O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Artigo 52 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

#### SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

**Artigo 49** É vedado ao Participante, após 30/04/2020, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

**Artigo 50** Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos e a migração para o Plano Cesp CD, nas condições deste Regulamento.

#### SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

**Artigo 51** O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**Artigo 52** O Participante que exercer a opção contida no Artigo 51 terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1, ou PSAP/EPTE ou PSAP/CTEEP, previsto no inciso I do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;

II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, previsto no inciso II do Artigo 31, atualizado até a data do efetivo pagamento;

III) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso IV do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

IV) 0,5% (meio por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, previsto no inciso I do Artigo 32, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

V) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso V do Artigo 31, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;

VI) Saldos das contas de Aporte Esporádico previstos nos incisos VII e VIII do Artigo 31, atualizados até a data do efetivo pagamento;

**VII) Saldo da Conta Especial Adicional do Saldamento, constituída em conformidade com o disposto no Artigo 34 deste Regulamento.**

Parágrafo 1º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o percentual definido no inciso IV deste artigo será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) por mês completo de filiação ao Plano até o máximo de 90% (noventa por cento).

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados,

registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

**Artigo 53** O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.

**Parágrafo 1º** Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP- DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

Parágrafo 2º O Participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

**Artigo 54** A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

**Artigo 55** O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

**Artigo 56** Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal.

#### CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB

**Artigo 57** O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:

I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à **Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**, compostos pelas verbas fixas mencionadas no **Regulamento até então vigente**, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da **Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à **Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no **Regulamento até então vigente**, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da **Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º O número de SRC mencionado nos incisos I e II deste artigo era de 12 (doze) em 01/01/1998, sendo este número elevado, gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta), estabelecidos nos referidos incisos.

Parágrafo 2º O SRC, relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, não será considerado para efeito do cálculo de SRB na **Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**.

Parágrafo 3º Para Participante com período de filiação ao Plano inferior ao período definido nos incisos I e II deste artigo, será considerada a média do SRC correspondente ao número de

meses decorridos da data de adesão até mês anterior à **Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**.

Parágrafo 4º Caso o Participante não possua SRC, ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente **no mês anterior ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1**, observado o limite de **10 (dez) UC**.

## CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DO PSAP/CESP B1

**Artigo 58 O PSAP/CESP B1 assegurará os seguintes benefícios de suplementação de caráter previdenciário, nos termos e condições previstos no presente Regulamento:**

I) o **BSPS - Benefício Suplementar Proporcional Saldado**, disciplinado no Capítulo XV deste Regulamento;

II) o **BDS – Benefício Definido Proporcional Saldado**, disciplinado no Capítulo XI, para Participantes com adesão a partir de **01/04/1998**, e no Capítulo XII, para Participantes com adesão anterior a **01/04/1998 (exceto a SAS)**;

III) a **SAS – Suplementação Adicional Saldada**, de contribuição variável, disciplinada na Seção V do Capítulo XI e na Seção V do Capítulo XII;

IV) o **Benefício Adicional** disciplinado na Seção VI do Capítulo XI e na Seção VI do Capítulo XII.

**Parágrafo único Além dos benefícios relacionados no “caput”, serão assegurados aqueles previstos no Capítulo XIII deste Regulamento.**

## CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPTE

**Artigo 59** Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados ao Participante com adesão a partir de 01/01/1998, ou 01/04/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) **BDS** de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- b) **BDS** de Aposentadoria por Idade;
- c) **BDS** de Aposentadoria Especial;
- d) Suplementação Adicional **Saldada ou SAS**;
- e) **BDS de Aposentadoria Decorrente** do BPD;
- f) **BDS** de Aposentadoria por Invalidez;

II) Quanto aos Beneficiários:

- a) **BDS** de Pensão por Morte.

**Artigo 60** Na hipótese de utilização de Reserva Especial pelos Participantes, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente aprovada pelo Comitê Gestor e Conselho Deliberativo, **observadas as disposições da legislação vigente e o disposto no Artigo 207**.

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso II ou inciso III do Artigo 82.

Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido para constituição da Reserva de Contingência **pelo órgão governamental** competente.

## SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Artigo 61** A Suplementação Adicional **Saldada**, definida na alínea “d”, do inciso I, do Artigo 59, será devida, observadas as demais condições deste Regulamento, somente aos Participantes com saldo na Conta de Aposentadoria Total cumulativamente aos demais benefícios relacionados naquele Artigo.

**Artigo 62** Os **BDS** de Aposentadorias e **BDS de Pensão** por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de **BDS** de Aposentadoria por Invalidez;

II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de **BDS** de Aposentadoria por Invalidez ou **BDS** de Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste artigo;

III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB;

IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, **seja por meio de contribuição ou pela redução do BDS**.

Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será **devido o BDS** de Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

**Artigo 63** O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado para condição de ativo, **poderá** requerer os benefícios a que tiver direito sem rescindir o contrato atual de trabalho.

**Artigo 64** A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

I) Para os **BDS e SAS** mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Artigo 59:

a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.

b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.

II) Para a o **BDS** de Aposentadoria Decorrente do BPD, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.

III) Para o **BDS** de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior;

IV) Para o **BDS** de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.

**Artigo 65** Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo **64**, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo **150**.

Parágrafo único Para o pagamento do **BDS** de Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

## SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 66** O **BDS** de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo **62**, será **concedido** ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo **69**;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;

III) ter 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único O tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado **para os efeitos exclusivos do disposto neste Artigo**, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

**Artigo 67** O **BDS** de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo **66**, consistirá em uma renda **mensal correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes.**

Parágrafo 1º O **BDS**, calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, será obtido pela diferença entre **50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao BDS na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, e o valor da média aritmética simples da UC dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI.**

Parágrafo 2º O valor resultante do Parágrafo 1º será multiplicado pelo fator  $t'o/(t'o+k)$ , onde:

$t'o$  = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;

**k = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.**

**Parágrafo 3º O cálculo do BDS levará em conta o limite inferior de 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, multiplicado pelo fator de  $t'o/(t'o+k)$ .**

**Parágrafo 4º O cálculo do BDS do Participante originário do PSAP/EPTE levará em conta o limite inferior de 20% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, multiplicado pelo fator de  $t'o/(t'o+k)$ .**

**Parágrafo 5º O BDS apurado na forma deste Artigo será atualizado pela variação acumulada do IGP-DI verificada no período decorrido desde o mês da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB.**

**Artigo 68 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Participante que contar com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou de contribuição, comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino e com 25 (vinte e cinco) a 29 (vinte e nove) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, desde que cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do Artigo 66, consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 67.**

**Artigo 69 O Participante que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco), se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, poderá requerer o BDS antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do Artigo 66, desde que opte por receber uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 67.**

**Artigo 70 É facultado ao Participante mencionado no Artigo 68 ou Artigo 69 optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista nos respectivos artigos, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.**

**Artigo 71 A opção pelas disposições do Artigo 68, do Artigo 69 e do Artigo 70 é de caráter irreversível.**

### **SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE**

**Artigo 72 O BDS de Aposentadoria por Idade, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedido ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:**

I) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de PSAP/CESP B1

seu último ingresso;

**Artigo 73 O BDS** de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda **mensal correspondente ao benefício saldado calculado** na forma do **Parágrafo 3º do Artigo 67** ou **Artigo 68** deste Regulamento.

#### SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

**Artigo 74 O BDS** de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do **Artigo 62**, será **concedido** ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:

I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no **Artigo 76** deste Regulamento;

II) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetiva filiação ao Plano, comprovados desde a data de seu último ingresso;

III) ter, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, em atividades consideradas pela mesma como insalubres, penosas ou perigosas.

**Artigo 75 O BDS** de Aposentadoria Especial do Participante que preencher as condições estabelecidas no artigo anterior consistirá em uma renda **mensal** antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação **ao BDS** de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o **Artigo 67**.

Parágrafo único Para efeito do disposto do “caput” deste artigo, será considerado como antecipação o tempo que falta para o Participante cumprir as condições previstas nos incisos II e III do **Artigo 66** ou nos incisos I e II do **Artigo 72**, o que primeiro ocorreria.

**Artigo 76** O Participante que cumprir as demais condições previstas no **Artigo 74** poderá requerer o benefício antes de atingir a idade mínima prevista no inciso I do respectivo artigo, desde que opte por receber **o BDS** de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

**Artigo 77** É facultado ao Participante mencionado no artigo anterior optar pelo recebimento **do BDS** a que teria direito sem a redução prevista, desde que efetue o pagamento à vista do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica.

**Artigo 78** A opção pelas disposições do **Artigo 76** e do **Artigo 77** é de caráter irreversível.

#### SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL **SALDADA – SAS**

**Artigo 79** A Suplementação Adicional **Saldada** será concedida ao Participante a partir da DIB de quaisquer benefícios mencionados no **Artigo 59**.

Parágrafo único A Suplementação Adicional **Saldada** concedida concomitante com os benefícios mencionados nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, e no inciso II do **Artigo 59 e nas Seções, VI, VII e VIII** será tratada na Seção VI deste Capítulo.

**Artigo 80** A base de cálculo da Suplementação Adicional **Saldada** será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total e/ou Saldo de Conta de Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior à DIB, observado o disposto neste Regulamento.

**Artigo 81** O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1º O percentual de opção de que trata o "caput" deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 3º Se o valor de qualquer Suplementação Adicional **Saldada** resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o respectivo montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 80 deste Regulamento.

Parágrafo 4º É vedada a opção de antecipação de percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2.

**Artigo 82** O pagamento da Suplementação Adicional **Saldada** será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:

I) renda mensal correspondente entre 0,10% até 2,00% **do saldo das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2 indicado no Artigo 81** ;

II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos, **calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 81.**

**Parágrafo 1º Adicionalmente, o Participante que for elegível à Suplementação Adicional Saldada plena por ter preenchido os requisitos estipulados nos BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, BDS de Aposentadoria por Idade e BDS de Aposentadoria Especial até o dia imediatamente anterior ao da data da publicação da Portaria de aprovação do processo de alteração regulamentar para saldamento do PSAP/CESP B1, poderá optar por receber o valor da Conta de Aposentadoria Total da seguinte forma:**

I) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI;

II) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 83; e

III) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 84.

**Parágrafo 2º** A Conta de Aporte Esporádico 2 poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso I do “**caput**” deste Artigo.

**Parágrafo 3º** O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB, **para vigorar a partir da concessão**, e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a **partir** do mês de janeiro do ano **seguinte**. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.

**Parágrafo 4º** Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II do **parágrafo 1º** deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante respectivamente, aos seus Beneficiários até o esgotamento do saldo remanescente.

**Parágrafo 5º** Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo 4º deste artigo e inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

**Parágrafo 6º** Na hipótese de o Participante ter optado por umas das rendas previstas nos incisos I, II e III do **Parágrafo 1º** deste Artigo, **eventual valor existente na Conta de Aporte Esporádico 2 será transformada em renda na forma prevista no inciso I do “caput”** deste artigo.

**Artigo 83** A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 80, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observando o disposto nos Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial e aprovadas pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável será utilizado na DIB o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos **de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 82** que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 30/04/2020, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 30/04/2020.

**Artigo 84** A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 80, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 83 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.

**Artigo 85** A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

## **SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL**

**Artigo 86** O Benefício Adicional será concedido ao Participante que requerer um dos benefícios saldados referidos no artigo 59 deste Regulamento, observadas a exceções previstas nos artigos 98 e 101 que estabelecem o pagamento único da Conta Especial Adicional de Saldamento.

**Artigo 87** O Benefício Adicional corresponderá à transformação da Conta Especial Adicional do Saldamento em renda mensal, em quotas, a ser paga pelo prazo determinado de 10 (dez) anos, sem prejuízo da opção pelo Participante de receber até 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor, observadas as demais disposições previstas no Artigo 81 deste Regulamento.

Parágrafo único Para determinar o valor inicial do Benefício Adicional será considerado o saldo da Conta Especial Adicional do Saldamento no último dia do mês que anteceder o requerimento do referido benefício.

**Artigo 88** Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de pagamento de 10 (dez) anos, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo único Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo, em quotas, correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais do Participante.

## **SEÇÃO VII DO BDS DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD**

**Artigo 89** O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD será **concedido** na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos BDS de Aposentadoria deste Plano **previstos no artigo 59**.

**Artigo 90** O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD **consistirá** a uma renda **mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD**.

**Parágrafo único** O Participante que requerer o **BDS** antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo **66** ou no Artigo **72** terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação **ao BDS calculado** na forma do “**caput**” deste **Artigo**.

**Artigo 91** A Suplementação Adicional **Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD**, conforme a opção do Participante prevista no Artigo **82**, será calculada com base no montante equivalente aos saldos de Conta de Aposentadoria Total e/ou Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior ao da DIB.

**Parágrafo 1º** Serão observadas as disposições contidas no **Parágrafo 1º do Artigo 82 para concessão de rendas vitalícias ou por prazo determinado atualizada pelo IGP-DI**.

**Parágrafo 2º** Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo **83**, no Artigo **84** e no Artigo **85**, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo **82**.

**Parágrafo 3º** O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento **do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD**, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo **82** e observado o disposto neste Regulamento.

**Parágrafo 4º** O percentual de opção que trata no **Parágrafo 2º** deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

**Parágrafo 5º** É vedada a antecipação do percentual previsto no **Parágrafo 2º** deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores a 10% (dez por cento) da UC.

**Parágrafo 6º** Se o valor **da Suplementação Adicional Saldada de Aposentadoria Decorrente do BPD** resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “**caput**” deste artigo.

**Parágrafo 7º** Os efeitos do “**caput**” têm validade a partir de 01/07/2005.

**Artigo 92** Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento **do BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD**, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do

benefício calculado na forma do Artigo 90;

- II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 91, em renda de acordo com as opções previstas no **Parágrafo 1º do Artigo 82** e seu **Parágrafo 2º**, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.

**Artigo 93 O BDS** de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento **do BDS** de Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor **do BDS de Aposentadoria Decorrente** do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 92;

II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 91 e seus respectivos parágrafos, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

#### SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Artigo 94 O BDS** de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no Artigo 62, será **concedido** ao Participante que na data do início da aposentadoria por invalidez da Previdência Social tiver completado 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo único Estará isento do cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo a concessão **do BDS** de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

**Artigo 95 O BDS** de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB **apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB** e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 96 e os parágrafos do Artigo 67.

**Parágrafo 1º O valor resultante do cálculo referido no “caput” será multiplicado pelo fator  $t'o/(t'o+k)$ , onde:**

**$t'o$  = tempo de efetiva filiação ao PSAP/Eletropaulo, em número de meses, contado a partir de 01/04/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao benefício na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;**

**$k$  = tempo, em número de meses, que faltaria, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, para o Participante obter o direito ao benefício na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria.**

**Parágrafo 2º** Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor **do BDS** de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma **deste Artigo**, não **poderá ser** inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB **apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $t'o/(t'o+k)$ .**

**Artigo 96** O valor **do BDS** de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma **deste Artigo**, não

poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB **apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $t'o/(t'o+k)$ .**

**Artigo 97** A Suplementação Adicional **Saldada** à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão das bases de cálculo, previstas no Artigo 80, em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.

Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 85, conforme opção do Participante.

Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 82.

Parágrafo 3º O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.

Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional **Saldada** resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 81, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.

Parágrafo 6º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º acima deste artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Esporádico 2.

**Parágrafo 7º Somente será devida a Suplementação Adicional Saldada na forma de renda vitalícia na hipótese de o Participante se tornar elegível à Suplementação Adicional Saldada até o dia imediatamente anterior ao da data da publicação da Portaria de aprovação do processo de alteração regulamentar para saldamento do PSAP/CESP B1.**

**Artigo 98** Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 31 deste Regulamento;

II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 31 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 31 deste Regulamento;

IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 48 deste Regulamento.

V) saldos das contas de Aporte Esporádico, mencionadas nos incisos VII e VIII do Artigo 31 deste Regulamento.

#### **VI) saldo da Conta Especial Adicional do Saldamento, mencionada no Artigo 34.**

Parágrafo único O recebimento do montante mencionado no “caput” deste artigo extingue o direito ao recebimento do Resgate estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando o Participante plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

#### **SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE**

**Artigo 99 O BDS** de Pensão por Morte será **devido** aos Beneficiários declarados pelo Participante, definidos no Artigo 5º, desde que, na data do falecimento, o Participante tenha completado, no mínimo, 90 (noventa) dias de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º Quando a causa do óbito do Participante for decorrente de acidente de trabalho, o benefício será devido sem o cumprimento da condição mencionada no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Ocorrendo o falecimento não decorrente de acidente de trabalho durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será pago, aos Beneficiários, à vista, o montante definido no Artigo 98.

**Artigo 100 O BDS** de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 99, será **concedido** sob a forma de renda **mensal** e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético **do BDS** de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 95;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor **do BDS** de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado aquele apurado na forma do Artigo 93.

**Artigo 101** A Suplementação Adicional **Saldada** de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.

I) para aquele que não estava em gozo de **Suplementação Adicional Saldada** na data do falecimento **e este ocorrer até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1:**

a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão **do BDS** de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;

b) os Beneficiários existentes na data da concessão **do BDS** de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Esporádico 2 **e da Conta Especial Adicional do Saldamento.**

II) para aquele que não estava em gozo de **Suplementação Adicional Saldada** na data

do falecimento e este ocorrer a partir do dia subsequente ao da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1:

a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal a ser paga por uma das formas previstas no “caput” do Artigo 82;

b) os Beneficiários existentes na data da concessão do BDS de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Esporádico 2 e da Conta Especial Adicional do Saldamento.

III) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional **Saldada**, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;

IV) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional **Saldada** na forma prevista no inciso I do “caput” do Artigo 82 será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 4º do Artigo 82.

Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional **Saldada** na forma prevista no inciso II do “caput” do Artigo 82 ou no inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 82, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme Parágrafo 2º do Artigo 85 e Parágrafo 4º do Artigo 82.

**Artigo 102** Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

**Artigo 103** Ocorrendo a perda da qualidade de Beneficiário, extingue a parcela do **BDS de Pensão** por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

**Parágrafo único** A perda da qualidade do último Beneficiário implica a extinção do **BDS** de Pensão por Morte.

**Artigo 104** Ocorrendo a inscrição de Beneficiário após a concessão do **BDS** de Aposentadoria, o valor do **BDS** de Pensão por Morte será ajustado pela aplicação do fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º deste Regulamento.

**Artigo 105** A concessão do **BDS** de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

**Artigo 106** O recebimento do montante mencionado no Parágrafo 2º do Artigo 99, extingue o direito ao recebimento do Resgate, estabelecido na Seção VI do Capítulo VIII, dando os Beneficiários plena e total quitação à FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 OU 01/04/1998 PARA ORIGINARIOS DO PSAP/EPT

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Artigo 107** Será assegurado aos Participantes que se vincularam ao PSAP/CESP B e que foram transferidos para este Plano, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 59, **eventual benefício temporário referido no Artigo 60**, e, também, o benefício denominado BSPS, que será calculado na forma do disposto no Capítulo **XV** deste Regulamento.

**Artigo 108** O BSPS será concedido ao Participante saldado desde que esteja em gozo do benefício concedido pela Previdência Social, além **de ter rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou estar suspenso no caso de Aposentadoria por Invalidez, conforme previsto** no inciso I do Artigo 62.

**Artigo 109** O Participante **saldado** que optou por transferir a Reserva **de Saldamento** do BSPS para Conta Especial de Aposentadoria **ou por migrar sua Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano Cesp CD** não terá direito de receber BSPS.

**Artigo 110** O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo **XV** com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.

Parágrafo único A atualização de que trata o “caput” deste artigo será a partir do mês de março/1998 para o Participante originário do PSAP/EPTE.

**Artigo 111** O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática individual do BSPS, calculada na data da concessão do benefício, deduzidas as contribuições devidas, na forma de pagamento único, sendo o percentual remanescente transformado em renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários.

Parágrafo 1º O percentual de opção que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).

Parágrafo 2º É vedada a antecipação prevista no "caput" deste artigo de percentual que resulte em renda mensal inferior ao apurado na forma do Artigo 115 ou do Artigo 119.

Parágrafo 3º O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no “caput”.

**Artigo 112** A DIB dos benefícios previstos neste Capítulo será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 64.

## SEÇÃO II DO BDS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 113** O **BDS** de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será **concedido** ao Participante, exceto ao Participante coligado, de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 66, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do

Artigo 66 será de 5 (cinco) anos.

**Artigo 114** O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço será **calculado** na forma do Artigo 67, multiplicando-se o resultado por  $t'o/(to + k)$ , observado o disposto no Artigo 115, sendo:

**t'o = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao benefício na forma do Artigo 67 ou Artigo 72, o que primeiro tiver ocorrido;**

**k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 113, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;**

**to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.**

Parágrafo 1º Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do "k" definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 172, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE.

Parágrafo 2º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o "t'o" e o "k" definido no "caput" será contado a partir de 01/04/1998, inclusive, e o "to" contado até 31/03/1998, inclusive.

**Artigo 115** O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 162 ou Artigo 164, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano **computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $(to + t'o)/(to + k)$ .**

Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 162 ou Artigo 164, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano **computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $(to + t'o)/(to + k)$ .**

**Artigo 116** Para o Participante que contar na DIB com tempo de serviço ou de contribuição menor que 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, desde que conte com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, independentemente da idade, o BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá em uma renda **mensal** antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 114 ou Artigo 115.

Parágrafo único É facultado ao Participante mencionado no "caput" deste artigo optar pelo recebimento do BDS a que teria direito sem a redução prevista neste artigo, desde que efetue

o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

### SEÇÃO III DO BDS DE APOSENTADORIA POR IDADE

**Artigo 117 O BDS de Aposentadoria por Idade**, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será **concedido** ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 72, observado o Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 72 será de 5 (cinco) anos.

**Artigo 118 O BDS de Aposentadoria por Idade** será calculado na forma do Artigo 73, multiplicando-se o resultado por  $t'o/(to + k)$ , observado o disposto no Artigo 119, sendo:

**$t'o$  = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 117, o que primeiro tiver ocorrido;**

$k$  = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 117, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;

$to$  = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.

Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “ $t'o$ ” e o “ $k$ ” definido no “caput” será contado a partir de 01/04/1998, inclusive, e o “ $to$ ” será contado até 31/03/1998, inclusive.

**Artigo 119 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade** adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 162 ou Artigo 164, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano **computado até a data em que o Participante atingiria o direito do BDS na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria**, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB **apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $(to + t'o)/(to + k)$ .**

Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 162 ou Artigo 164, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano **computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $(to + t'o)/(to + k)$ .**

**Artigo 120** Para o Participante que contar na DIB com, no mínimo, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BDS de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda **mensal** antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 118 ou do Artigo 119.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador, ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 74 será de 5 (cinco) anos.

#### SEÇÃO IV DO BDS DE APOSENTADORIA ESPECIAL

**Artigo 121 O BDS** de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 62, será concedida ao Participante de acordo com as condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 74, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador, ficam dispensados do preenchimento da carência etária.

Parágrafo 2º Para o Participante fundador o tempo de filiação estabelecido no inciso II do Artigo 74 será de 5 (cinco) anos.

**Artigo 122** Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 172, e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.

**Artigo 123 O BDS** de Aposentadoria Especial consistirá em uma renda mensal antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, o **BDS** de Aposentadoria por Tempo de Serviço, calculada de acordo com o Artigo 114, determinada em relação ao tempo de serviço bruto sem considerar a conversão mencionada no Artigo 122, observado o Parágrafo único do Artigo 75.

**Artigo 124** O Participante que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo, estabelecido no Artigo 74 e com, pelo menos, 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, poderá receber antecipadamente o **BDS** de Aposentadoria Especial, desde que opte por receber o benefício, calculado com base no princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.

**Artigo 125** É facultado ao Participante mencionado no Artigo 123 e no Artigo 124 optar pelo recebimento do **BDS** a que teria direito sem a redução prevista nestes artigos, desde que efetue o pagamento à FUNDAÇÃO, à vista, do montante equivalente ao custo desta antecipação, calculado por Equivalência Atuarial, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

**Artigo 126** A opção pelas disposições do Artigo 124 e do Artigo 125 é de caráter irreversível.

#### SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL **SALDADA**

**Artigo 127** A Suplementação Adicional **Saldada** será concedida ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção V do Capítulo XI.

**Artigo 128** Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos Parágrafos do Artigo 83, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

**Artigo 129** O saldo de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora estará sujeito a

alteração caso o Participante não comprove o tempo de serviço considerado no cálculo do BPS por ocasião do requerimento desse benefício.

## **SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO ADICIONAL**

**Artigo 130** O Benefício Adicional será concedido ao Participante de acordo com as condições e critérios estabelecidos na Seção VI do Capítulo XI.

## **SEÇÃO VII DO BDS DA APOSENTADORIA DECORRENTE DO BPD**

**Artigo 131** O Participante coligado receberá o **BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD** conforme as condições estabelecidas no Artigo 89.

**Artigo 132** O valor do **BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD** consistirá a uma renda mensal correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o **BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD**.

**Artigo 133** O Participante que requerer o **BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD** antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 113 ou no Artigo 117 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao **BDS calculado** na forma do Artigo 132.

**Artigo 134** A Suplementação Adicional **Saldada do BDS** da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 91 e respectivos parágrafos

**Artigo 135** Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do **BDS** da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:

I) renda mensal vitalícia antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, do benefício calculado na forma do Artigo 132;

II) conversão da Reserva de **Saldamento** do BPS, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 163, apurado conforme o Artigo 164;

III) conversão das bases de cálculo, tratadas no Artigo 91, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 82, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 85.

**Artigo 136** O **BDS** de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:

I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 135.

II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 91, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.

## SEÇÃO VIII DO BDS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Artigo 137 O BDS** da Aposentadoria por Invalidez será **concedido** ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo **94** e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre **70% (setenta por cento)** do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UC dos últimos **36 (trinta e seis)** meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, multiplicado por  $t'o/(to+ k)$ , sendo:

**t'o = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a data da obtenção, pelo Participante, do direito ao BDS de Aposentadoria na forma do Artigo 113 ou Artigo 117, o que primeiro tiver ocorrido;**

**k = tempo, em número de meses, que faltaria para o Participante obter o direito ao benefício na forma do Artigo 113 ou do Artigo 117, o que primeiro ocorreria, contado a partir de 31/12/1997;**

**to = tempo ininterrupto de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, em número de meses, contado até 31/12/1997, inclusive.**

Parágrafo único **Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “t'o” será contado a partir de 01/04/1998, o “k” será contado a partir de 31/03/1998 e o “to” será contado até 31/03/1998, inclusive.**

**Artigo 138** Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo **163**, calculado na forma do Artigo **164**, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano, **realizado em 1998**, e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.

**Artigo 139** O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $(to + t'o) / (to + k)$ .

Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não foi inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator  $(to + t'o) / (to + k)$ .

**Artigo 140** Ao Participante saldado BSPS que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será **assegurada** uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva de Saldamento do BSPS, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo **163**, calculado na forma do Artigo **164**, atualizada até o mês anterior ao da DIB.

## SEÇÃO IX DO BDS DE PENSÃO POR MORTE

**Artigo 141 O BDS** de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido, PSAP/CESP B1

observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e os demais artigos desta Seção.

**Artigo 142 O BDS** de Pensão por Morte será **concedido** sob a forma de renda mensal **que** constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:

I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético **do BDS** de Aposentadoria por Invalidez, **calculado** de acordo com o Artigo **137** e Artigo **138**, observado o Artigo **139**, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;

II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor **do BDS** de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;

III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo **136**;

IV) para o Participante saldado **BSPS**, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo **140**.

**Artigo 143** A Suplementação Adicional **Saldada** de Pensão por Morte corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo **101**.

**Artigo 144** Ao **BDS** de Pensão por Morte, **concedido** na forma desta Seção serão aplicáveis, no que couber, as demais disposições previstas na Seção **VII** do Capítulo **XI**.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

**Artigo 145** Os Benefícios relacionados no Artigo **59** e no Artigo **107** não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, ao PSAP/EPTE ou ao PSAP/CTEEP, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.

### SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

**Artigo 146** O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, **o BDS** de Pensão por Morte.

**Artigo 147** O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista **nos incisos I e II** do “**caput**” do Artigo **82** deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro, limitado ao saldo da conta total remanescente.

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

**Artigo 148** O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

### SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/CESP B1

**Artigo 149** Os benefícios mencionados no Artigo 59, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso I e no inciso II do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.

Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso I do Artigo 82 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total e na Conta de Aporte Esporádico 2, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 81 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso II do Artigo 82 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.

### SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

**Artigo 150** Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

**Artigo 151** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do **BDS** de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal.

### SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO

**Artigo 152** Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UC, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

### CAPÍTULO XIV DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B1

**Artigo 153** O benefício em manutenção no PSAP/CESP B, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.

**Artigo 154** O valor mensal do benefício previsto no Artigo 153 corresponde àquele que

efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.

Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.

**Artigo 155** A Suplementação de Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.

**Artigo 156** Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.

**Artigo 157** Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 155, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, observado o Parágrafo 2º deste artigo e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença positiva entre as Reservas Matemáticas avaliadas na situação de inclusão ou alteração de Beneficiários e na situação de não inclusão ou alteração de Beneficiários.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 4º **Na hipótese** de o Participante assistido **não efetuar** o aporte à vista ou **optar por** reduzir o benefício, **conforme previsto**, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste Artigo, **a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional ao respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.**

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica

automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano.

Parágrafo 7º Aos Participantes assistidos, em 31/12/1997, foi facultado, no prazo de até 90 (noventa) dias **que expirou em 31/3/1998**, o direito de alterar os Beneficiários declarados na época da concessão da suplementação de aposentadoria, sem a aplicação do disposto no Parágrafo 2º, Parágrafo 3º e no Parágrafo 4º deste artigo.

**Artigo 158** A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

I) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês;

II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.

## CAPÍTULO XV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS

### SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

**Artigo 159** O Participante ativo em 01/01/1998, ou 01/04/1998 se originário do PSAP/EPTE, terá assegurado o BSPS calculado nas datas previstas no Parágrafo único deste artigo, na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para o PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo.

**Artigo 160** O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 170 ou a opção de migração para o Plano Cesp CD, conforme previsto no Capítulo XVII.

**Artigo 161** O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

### SEÇÃO II DO CÁLCULO

**Artigo 162** O BSPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997.

Parágrafo 1º O BSPS, para o Participante originário do PSAP/EPTE que em 01/04/1998, tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/Eletropaulo Alternativo, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/03/1998, data que antecede a implantação do PSAP/EPTE.

Parágrafo 2º O BSPS do Participante, mencionado no “caput” e no Parágrafo 1º deste artigo, que não tenha se desligado da Patrocinadora, respectivamente, até 31/12/1997, ou até

31/03/1998, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no “caput” deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 168.

**Artigo 163** Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 162, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 135, no Artigo 138, no Artigo 140, no Artigo 165 e no Artigo 167:

I) Participante Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo se originário do PSAP/EPTE, até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B, ou no PSAP/Eletropaulo Alternativo se originário do PSAP/EPTE, até a data do requerimento desse benefício.

Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador, fica dispensado do preenchimento da carência etária prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo.

Parágrafo 2º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo se originário do PSAP/EPTE, a idade prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.

**Artigo 164** O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 163, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$$

onde:

$\text{SRB}_p$  = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, ou a Abril de 1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

$t_0$  = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo;

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e nos parágrafos do Artigo 163, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 3º deste artigo, e considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na **FUNDAÇÃO**.

Parágrafo 1º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o “ $t_0$ ” será contado até 31/03/1998, inclusive.

Parágrafo 2º O valor da diferença ( $SRB_p - INSS$ ) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do  $SRB_p$ .

Parágrafo 3º Para o Participante, exceto se originário do PSAP/EPTE, que mantiver essa qualidade até a data que adquirir o direito ao recebimento do BPS, o “ $t_0$ ” mencionado no “caput” deste artigo será acrescido de 1 (um) mês para cada grupo de 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação contado até a data de 31/12/1997, exclusivamente para cálculo do valor do BPS. Para esse efeito, também, o período remanescente, desde que igual ou superior a 6 (seis) meses, será considerado como 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 3º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BPS será calculado na forma do Artigo 162, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea “b” dos incisos I e II, do Artigo 163, antes de completar o tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o “caput” deste artigo.

Parágrafo 5º Ao Participante salgado não serão aplicadas as disposições constantes do Parágrafo 3º e do Parágrafo 4º deste artigo.

**Artigo 165** Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 172, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea “a”, do inciso II, do Artigo 163, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula  $BPS_a = BPS \times \text{Fator}$ , onde:

$BPS_a$  = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 164.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

**Artigo 166** O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 163, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 165, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo masculino; ou,

II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

**Artigo 167** O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 166, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[ \frac{(BSPS^L \times {}_n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times {}_n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right]$$

Onde:

$BSPS_a$  = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$  = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 153 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$  = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 162 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

$${}_n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$$

= fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculada na forma do Artigo 162, e a idade “x”.

### SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

**Artigo 168** Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento do BSPS serão atualizados desde 31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, até data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.

**Artigo 169** O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 154.

## SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

**Artigo 170** Ao Participante ativo em 01/01/1998, ou 01/04/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias **que expirou em 01/04/1998 e 01/07/1998, respectivamente**, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva **de Saldamento** do BSPS, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva **de Saldamento** do BSPS, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.

**Artigo 171** Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo **172**, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo **32**, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS

**Artigo 172** Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS:

- I) Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial);
- II) Proporcionalidade apurada:  $t_o / (t_o + k)$ ;
- III) SRB<sub>p</sub>;
- IV) Valor do BSPS;
- V) Datas previstas para recebimento do BSPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo **163** e no Artigo **166**);
- VI) Reserva **de Saldamento** do **BSPS** acrescida das contribuições devidas pelo Participante.

Parágrafo 1º São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.

Parágrafo 2º O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.

Parágrafo 3º Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios definidos no Parágrafo 2º deste artigo, os quais foram utilizados no cálculo realizado em 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo

Alternativo.

Parágrafo 4º A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997 e 31/03/1998, respectivamente para PSAP/CESP B e PSAP/Eletropaulo Alternativo.

**Artigo 173** Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento do BSPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 172.

**Artigo 174** A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS e de Benefícios Concedidos relativa ao PSAP/CESP B, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.

## **CAPÍTULO XVI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ATÉ A DATA DO SALDAMENTO DO PSAP/CESP B1**

**Artigo 175** As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se a todos os Assistidos do PSAP/CESP B1 que, na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, estejam em gozo de benefício de Suplementação ou aos Participantes e Beneficiários que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para a sua percepção até a data anterior à referida Data do Saldamento.

Parágrafo 1º O Saldamento do PSAP/CESP B1 não alcança o BSPS, cujos benefícios já se encontravam saldados e serão mantidos na forma estipulada no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 2º O benefício do Participante Assistido que optar por migrar parte da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano CESP CD, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 184, será proporcionalmente reduzido.

**Artigo 176** Os benefícios de Suplementação do PSAP/CESP B1 concedidos aos Participantes e aos Beneficiários até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Capítulo.

**Artigo 177** Os benefícios de Suplementação do PSAP/CESP B1 devidos aos Participantes e Beneficiários que preencherem as condições previstas no Regulamento vigente até a data anterior a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, exceto a rescisão do respectivo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, serão apurados com base nas regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis à respectiva Suplementação.

**Artigo 178 Os benefícios de que tratam este Capítulo cessarão:**

**I) no caso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial e por Idade, na data do falecimento do Participante;**

**II) no caso de Aposentadoria por Invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer;**

**III) no caso da Suplementação de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Beneficiário.**

**Artigo 179 Aos Beneficiários do Participante de que trata este Capítulo que vier a falecer será assegurada a Suplementação de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras regulamentares vigentes no dia anterior à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco).**

**Parágrafo 1º A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários.**

**Parágrafo 2º As parcelas individuais que compõem a Suplementação de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Beneficiário.**

**Parágrafo 3º A concessão da Suplementação de Pensão por Morte não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.**

**Parágrafo 4º Com a extinção da parcela do último Beneficiário extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.**

**Artigo 180 Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto neste Capítulo, será devido o Abono Anual, conforme Seção II do Capítulo XIII deste Regulamento.**

## **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO**

**Artigo 181 As regras contidas neste Capítulo aplicam-se aos Participantes e Assistidos do PSAP/CESP B1.**

### **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 182 Aos Participantes e Assistidos do PSAP/CESP B1 será assegurado o direito de ingressar e migrar para o Plano Cesp CD, administrado pela FUNDAÇÃO, a respectiva Reserva Matemática Individual de Migração – RMI, observados os termos e condições estabelecidos neste Capítulo.**

**Artigo 183 Para os fins deste Capítulo, considera-se:**

**I) Data de Autorização do Processo de Migração:** data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente do respectivo processo de alteração regulamentar, inclusive relativo à opção pela migração de que trata este Capítulo;

**II) Data do Cálculo da RMI:** Data a ser estabelecida pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO em comum acordo com a Patrocinadora. Esta Data deverá ser posterior à Data de Autorização do Processo de Migração e não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1. Nesta data serão posicionados os cálculos atuariais que serão utilizados exclusivamente para efeito de migração;

**III) Data de Comunicação:** data a ser definida pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Data Do Cálculo da RMI, em que serão divulgadas aos Participantes e Assistidos os esclarecimentos iniciais sobre o processo de migração voluntária da RMI deste Plano para o Plano Cesp CD;

**IV) Data de Divulgação do valor da RMI:** data da divulgação aos Participantes e Assistidos do respectivo extrato contendo o valor da RMI para a migração. Esta divulgação ocorrerá em até 60 (sessenta) dias a contar da Data de Comunicação e tem como finalidade subsidiar a análise e decisão dos Participantes e Assistidos com relação à opção pela migração. Os extratos serão divulgados na área restrita do *sítio* eletrônico da FUNDAÇÃO, meio de comunicação usualmente utilizado;

**V) Data Efetiva da Migração:** 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Migração, data em que serão efetivamente migrados para o Plano Cesp CD os recursos correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração dos Participantes e Assistidos que formalizarem suas opções pela migração. Este prazo poderá ser prorrogado pela FUNDAÇÃO, mediante a concordância da Patrocinadora, por um período de até 2 (dois) meses;

**VI) Instrumento Individual de Novação e Transação:** instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual o Participante e o Assistido formalizarão a sua opção pela migração, parcial ou total, de forma irrevogável e irretratável, manifestando a concordância com os critérios e metodologias adotados para a apuração da RMI e da atualização do valor da RMI entre a Data do Cálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração. Neste instrumento, o Participante e o Assistido renunciarão os direitos e obrigações inerentes ao PSAP/CESP B1 e darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este Plano e a respectiva RMI, não podendo reclamar, no presente ou no futuro, perante à FUNDAÇÃO e à Patrocinadora;

**VII) Período de Migração:** prazo de até 120 (cento e vinte) dias, conforme definido pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, concedido aos Participantes e Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela migração. Este período terá início na Data de Comunicação, podendo ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante solicitação da Patrocinadora e aprovação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO;

VIII) Reserva Matemática Individual de Migração ou “RMI”: valores a serem migrados para o Plano Cesp CD correspondente ao somatório do montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, nos termos da Nota Técnica Atuarial e do relatório da operação que instruíram o processo de alteração regulamentar relativo ao saldamento do PSAP/CESP B1 e à migração de que trata este Capítulo, referente à parcela do PSAP/CESP B1 estruturada na modalidade de benefício definido, incluindo BSPS, BDS e a SAS concedido na forma de renda vitalícia ou renda por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, o saldo da Conta de Aposentadoria Total não concedido na forma de renda vitalícia referente à parcela do plano estruturada na modalidade de contribuição variável, a Conta de Aporte Esporádico 2 e eventual Conta Especial Adicional do Saldamento atribuível a cada Participante ou Assistido do PSAP/CESP B1, descontadas as Contribuições e Joia devidas, considerando as disposições deste Regulamento, que será migrada total ou parcialmente para o Plano Cesp CD. A RMI será apurada na Data do Cálculo da RMI;

IX) Termo de Migração: documento celebrado entre FUNDAÇÃO e Patrocinadora integrante do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo, no qual são estabelecidas as regras inerentes à operação de migração, em conformidade com a legislação vigente aplicável.

## **SEÇÃO II DA MIGRAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS E DA RMI**

**Artigo 184** Os Participantes e os Assistidos poderão migrar para o Plano Cesp CD mediante a celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação, que deverá ser entregue à FUNDAÇÃO exclusivamente durante o Período de Migração.

**Parágrafo 1º** Ao Participante ativo, autopatrocinado, coligado e saldado, incluindo os já elegíveis a um Benefício do PSAP/CESP B1, assim como aos Beneficiários assistidos em gozo ou com direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte, será facultada a migração voluntária e integral das respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração correspondentes ao direito acumulado no PSAP/CESP B1 para o Plano Cesp CD.

**Parágrafo 2º** Ao Participante Assistido será facultada a migração total ou parcial referida no “caput” que corresponderá, a seu critério, ao percentual de 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração, considerando proporcionalmente todas as parcelas que compõem a RMI.

**Parágrafo 3º** A opção de migração parcial que trata o parágrafo 2º deste artigo somente estará disponível para o Participante Assistido nos casos em que o benefício remanescente no PSAP/CESP B1, considerando o somatório dos valores referentes aos Benefícios pagos, não resulte inferior a 10% (dez por cento) da UC.

**Parágrafo 4º** Os benefícios pagos pelo PSAP/CESP B1 ao Participante Assistido que optar por migrar parte de sua RMI para o Plano Cesp CD será proporcionalmente reduzido.

**Parágrafo 5º** Caso exista mais de um Beneficiário assistido, vinculado ao mesmo Participante, a opção pela migração total da RMI para o o Plano Cesp CD somente se efetivará se houver consenso quanto aos valores e à forma de recebimento do Benefício e mediante a celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação subscrito por todos os Beneficiários assistidos. Neste caso será migrada a RMI para o Plano Cesp CD onde serão alocados os recursos em um único saldo de conta total atrelado ao conjunto de Beneficiários assistidos.

**Parágrafo 6º** A opção pela migração tem caráter irrevogável e irretratável e extinguirá o direito do Participante, do Assistido, de seus Beneficiários e de seus sucessores legais de se beneficiarem das regras do PSAP/CESP B1, observadas as disposições previstas do artigo 200 deste Regulamento.

**Parágrafo 7º** As disposições referidas no parágrafo anterior não se aplicam na hipótese de não ser atingido o patamar mínimo para migração, definido pela Patrocinadora nos termos deste Capítulo e do termo de migração.

**Artigo 185** A Reserva Matemática Individual de Migração de cada Participante ou Assistido será calculada atuarialmente, de acordo com os critérios e condições previstos neste Regulamento, na respectiva Nota Técnica Atuarial e no relatório da operação que integram o processo de alteração regulamentar que trata do saldamento e da migração.

**Parágrafo 1º** A Reserva Matemática Individual de Migração será calculada na Data do Cálculo da RMI, considerando os dados cadastrais atualizados do Participante e Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.

**Parágrafo 2º** Nos termos da Nota Técnica Atuarial o cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração dos Participantes e Assistidos levará em consideração eventuais contribuições devidas ao PSAP/CESP B1, em razão de recálculos atuariais dos seus respectivos benefícios, ocorridos em data anterior a Data do Cálculo da RMI.

**Artigo 186** A Reserva Matemática Individual de Migração – RMI dos Participantes ativos, autopatrocinados, saldados e coligados, inclusive elegíveis a um benefício, será calculada considerando os dados, os tempos de serviço registrados no cadastro da FUNDAÇÃO e devidamente comprovados até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 ou a Data do Cálculo da RMI no caso do BSPS, observado o disposto no artigo 208 deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** Para efeito de apuração da RMI não será permitida a alteração e/ou inclusão de tempos complementares após as datas referidas neste artigo, nem tampouco produzirá qualquer efeito ainda que informados e comprovados perante a FUNDAÇÃO.

**Parágrafo 2º** A RMI do Participante referido no “caput” deste artigo que optar pela migração será alocada no Plano Cesp CD, nas respectivas contas individuais dos Participantes, nas condições estipuladas no Regulamento do Plano Cesp CD.

**Artigo 187 A RMI dos Assistidos corresponderá ao valor presente do benefício percebido no PSAP/CESP B1, líquido das contribuições devidas nos termos deste Regulamento, apurado na Data do Cálculo da RMI.**

**Parágrafo único A RMI total ou parcial do Assistido que optar pela migração será alocada no Plano Cesp CD, na respectiva conta de Assistido, nas condições estipuladas no Regulamento do Plano Cesp CD.**

**Artigo 188 A Reserva Matemática Individual de Migração apurada na Data do Cálculo da RMI será atualizada desde essa data até o mês anterior à Data Efetiva da Migração pela rentabilidade líquida, positiva ou negativa, auferida pelos investimentos do PSAP/CESP B1, descontados os valores dos benefícios, líquidos de contribuições, eventualmente pagos no período, considerando para sua efetivação a possibilidade de migração parcial nos termos previstos neste Regulamento.**

### **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE MIGRAÇÃO**

**Artigo 189 O Participante e o Assistido que optar pela migração será recepcionado pelo Plano Cesp CD, juntamente com a respectiva Reserva Matemática Individual de Migração, submetendo-se às regras do Regulamento do Plano Cesp CD.**

**Parágrafo 1º O Assistido, o Participante coligado e o Participante saldado somente ingressarão no Plano Cesp CD mediante a migração, total ou parcial, de sua RMI, conforme estipulado neste Regulamento.**

**Parágrafo 2º O Participante ativo e o autopatrocinado poderão ingressar no Plano Cesp CD independentemente da opção pela migração total da RMI.**

**Artigo 190 Até a Data Efetiva da Migração não haverá interrupção de pagamento dos benefícios devidos aos Assistidos, devendo qualquer valor pago neste período ser descontado do valor da RMI, devidamente atualizado, para efetivação da migração de recursos para Plano Cesp CD que ocorrerá na Data Efetiva da Migração.**

**Artigo 191 O Assistido que optar por ingressar no Plano Cesp CD deverá, no Instrumento Individual de Novação e Transação ou em documento separado, a critério da FUNDAÇÃO, informar facultativamente seus beneficiários preferenciais, inscrever seus beneficiários designados e escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano Cesp CD.**

**Parágrafo 1º Adicionalmente o Assistido deverá indicar sua pretensão quanto ao recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI migrada para o Plano Cesp CD em parcela única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizada pelo retorno de investimentos conforme previsto no Regulamento do Plano Cesp CD.**

**Parágrafo 2º O valor referido no Parágrafo 1º deste artigo será pago pelo Plano Cesp CD, conforme estipulado no Regulamento do Plano Cesp CD.**

**Parágrafo 3º Se o total da RMI a ser migrada para o Plano Cesp CD atingir 50% PSAP/CESP B1**

(cinquenta por cento) do total da RMI apurada na Data do Cálculo da RMI será assegurado ao Participante Assistido o recebimento adicional pelo Plano Cesp CD de até 10% (dez por cento) do valor registrado no saldo de conta total, à título de antecipação de benefício e observadas as condições estipuladas no Regulamento do Plano Cesp CD.

**Artigo 192** Eventual insuficiência patrimonial do PSAP/CESP B1 verificada na avaliação atuarial de apuração da Reserva Matemática Individual de Migração, atribuível aos Participantes e Assistidos, será deduzida da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração – RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a respectiva RMI e a reserva matemática total do PSAP/CESP B1 sobre a parcela da insuficiência atribuível aos Participantes e Assistidos, nos termos da legislação vigente aplicável, da Nota Técnica Atuarial e do relatório da operação. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a dedução será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 a ser paga em conformidade com o plano de custeio vigente.

**Parágrafo único** Também serão deduzidos da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração eventuais débitos ou dívidas do Participante e do Assistido perante o PSAP/CESP B1, exceto os relacionados a empréstimos. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a dedução será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 a ser liquidada nas condições vigentes.

**Artigo 193** A parcela da insuficiência atribuível à Patrocinadora correspondente a RMI migrada será objeto de equacionamento neste Plano ou no Plano Cesp CD, a critério da Patrocinadora e nos termos da legislação vigente.

**Artigo 194** Eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão incorporados à Reserva Matemática Individual de Migração, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela migração. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a incorporação da referida reserva de contingência à RMI será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 e não integrando o benefício do respectivo Participante Assistido.

**Parágrafo único** Também serão incorporados à RMI eventuais valores contabilizados em reserva especial relativos à parcela atribuível aos Participantes e Assistidos na proporção que couber a cada Participante ou Assistido que optar pela migração, observada as disposições da Nota Técnica Atuarial e do relatório da operação. No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial de sua RMI, a incorporação da referida reserva especial à RMI será feita na mesma proporção da RMI migrada, permanecendo a parcela restante no PSAP/CESP B1 e não integrando o benefício do respectivo Participante Assistido.

**Artigo 195** Serão migrados para o Plano Cesp CD eventuais valores contabilizados na reserva especial atribuível à Patrocinadora, observada a proporção existente entre o somatório da RMI daqueles que optarem pela migração para o Plano Cesp CD e o total das Reservas Matemáticas Individuais de Migração.

**Artigo 196** Os recursos relativos à Reserva Matemática Individual de Migração, atualizados conforme Artigo 188, serão migrados para o Plano Cesp CD na Data Efetiva da Migração, submetendo-se, a partir de então, às disposições do Regulamento do Plano Cesp CD.

**Artigo 197** Os Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e Assistidos que migrarem serão inscritos no Plano Cesp CD nas mesmas categorias vigentes na Data Efetiva da Migração.

**Artigo 198** Os Beneficiários assistidos que migrarem suas RMI para o Plano Cesp CD serão mantidos naquele plano nas mesmas condições, observadas as regras dispostas no Regulamento do Plano Cesp CD.

**Artigo 199** O Participante saldado BSPS, para fins da migração, será considerado como Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, de acordo com o vínculo empregatício com a Patrocinadora na Data Efetiva da Migração.

**Artigo 200** Uma vez efetivada a migração da Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano Cesp CD estarão extintos, de forma irrevogável e irretratável, todos os direitos e obrigações do Participante e Assistido, em relação ao Plano PSAP/CESP B1.

**Parágrafo único** No caso de Participante Assistido que optar pela migração parcial da Reserva Matemática Individual de Migração, a extinção de direitos e obrigações perante o PSAP/CESP B1 será correspondente e proporcional à Reserva Matemática Individual de Migração migrada para o Plano Cesp CD.

**Artigo 201** Se após a celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação o Participante e o Assistido falecerem, será efetivada pela FUNDAÇÃO, na Data Efetiva da Migração, a opção de migração formalizada, prevalecendo a vontade do Participante ou do Assistido, conforme o caso, observado o disposto no artigo 202 deste Regulamento.

**Parágrafo único** Neste caso a FUNDAÇÃO somente concederá o benefício de pensão por morte pelo PSAP/CESP B1, se requerido em data anterior à efetiva migração da RMI, e descontará da RMI a ser migrada os valores pagos referente ao referido benefício.

**Artigo 202** As opções de migração formalizadas pelos Participantes e Assistidos por meio do Instrumento Individual de Novação e Transação somente serão eficazes e produzirão efeitos caso a soma das Reservas Matemáticas Individuais de Migração daqueles que formularem as opções alcancem, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo estabelecido pela Patrocinadora, conforme disposto no Termo de Migração.

**Parágrafo único** O patamar mínimo referido no “caput” será divulgado aos interessados antes do término do Período de Migração.

**Artigo 203** Na hipótese de o patamar mínimo referido no Artigo 202 não ser alcançado no Período de Migração, a FUNDAÇÃO comunicará aos Participantes e Assistidos optantes

sobre o resultado, mantendo-os no PSAP/CESP B1 em normal funcionamento, inclusive com os seus benefícios saldados, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo único** Ocorrendo o disposto neste Artigo as opções formuladas pelos Participantes e Assistidos pela migração da RMI para o Plano Cesp CD não produzirão qualquer efeito.

**Artigo 204** A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência dos recursos correspondentes às opções de migração para o Plano Cesp CD ocorrerá em uma única data, qual seja, a Data Efetiva da Migração.

**Artigo 205** A ausência de opção do Participante ou Assistido, durante o Período de Migração, importará na sua manutenção no PSAP/CESP B1, presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS**

**Artigo 206** A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações:

- I) saldo das contas mencionadas nos incisos de VII a XIV do Artigo 2º;
- II) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- III) valor atualizado dos benefícios saldados, inclusive o BSPS;
- IV) valor atualizado da Reserva de Saldamento do BSPS.

**Artigo 207** Na eventual destinação de reserva especial serão observadas as disposições da legislação de regência.

**Artigo 208** O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.

**Parágrafo 1º** Na data de 01/01/1998, e 01/04/1998 para Participante originário do PSAP/EPTE, foi considerado, para os efeitos do “caput” deste artigo, o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando-se os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997, com as correções aprovadas pela Patrocinadora.

**Parágrafo 2º** O Participante, a partir da Data de Autorização do Processo de Migração, não poderá, sob qualquer hipótese, alterar o tempo de serviço registrado no cadastro da FUNDAÇÃO, mesmo que comprovado junto à Previdência Social. Para todos os efeitos, a FUNDAÇÃO considerará o tempo de serviço registrado e comprovado até a Data de Autorização do Processo de Migração, ressalvada a exceção prevista no parágrafo 3º deste Artigo.

**Parágrafo 3º** O disposto no parágrafo 2º deste Artigo não se aplica às comprovações de tempo de serviço efetuadas pelo Participante até a DIB exclusivamente para efeito do cálculo do BSPS.

**Parágrafo 4º** Se a comprovação do tempo de serviço prevista no parágrafo 3º deste Artigo resultar na antecipação da concessão do BSPS ao Participante, haverá, concomitantemente, a antecipação do BDS a que tiver direito, calculado com base no

## **princípio de Equivalência Atuarial, à referida antecipação.**

**Artigo 209** Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

**Parágrafo único** A FUNDAÇÃO manterá adiantamento, conforme prática adotada desde o ano de 1990, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do benefício previsto no “caput”, todo dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente.

**Artigo 210** Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, ou mesmo a sua concessão indevida, e nos Institutos a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

**Artigo 211** A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do **PSAP/CESP B1**, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:

a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo **62** deste Regulamento; ou

b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

**Artigo 212** Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

**Artigo 213** Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

**Parágrafo único** A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

**Artigo 214** Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.

**Artigo 215** A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

**Artigo 216** Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e **pelo órgão governamental** competente.

**Artigo 217** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, após decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** As decisões do Comitê Gestor observarão o parecer técnico atuarial, a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Previdência Social e a legislação geral, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.

**Artigo 218** Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte **do órgão governamental** competente.

**Artigo 219** Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da **Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente**.

**ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CESP B1 – TABELA I DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS**

<b>TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</b>	
<b>Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)</b>	<b>Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte</b>
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879
75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893
78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129

**ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/CESP B1 – TABELA II DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS**

<b>TABELA II – Tábua de Mortalidade AT 83</b>	
<b>Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional(anos)</b>	<b>Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte</b>
40	0,00516752
41	0,00520733
42	0,00524945
43	0,00529391
44	0,00534077
45	0,00539009
46	0,00544195
47	0,00549649
48	0,00555383
49	0,00561417
50	0,00567771
51	0,00574474
52	0,00581557
53	0,00589058
54	0,00597022
55	0,00605499
56	0,00614544
57	0,00624219
58	0,00634596
59	0,00645753
60	0,00657765
61	0,00670708
62	0,00684652
63	0,00699661
64	0,00715797
65	0,00733125
66	0,00751716
67	0,00771645
68	0,00792996
69	0,00815861
70	0,00840346
71	0,00866568
72	0,00894665
73	0,00924794
74	0,00957136
75	0,00991878
76	0,01029204
77	0,01069296
78	0,01112326
79	0,01158456

<b>80</b>	<b>0,01207832</b>
-----------	-------------------